COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 173/2026
AUTORIA: VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI. CUNHO OBRIGACIONAL FACULTATIVO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PRESERVADA. INAPLICAÇÃO DE VEDAÇÕES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador **CLÁUDIO CUSTÓDIO**, o Projeto de Lei n° 173/2026 tem por objetivo de Instituir o Programa "Natal Cidade do Surf" - Política Municipal permanente de fomento ao surfe e aos esportes de prancha como patrimônio esportivo e cultural do Município de Natal/RN.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que a proposição, apesar de criar um programa permanente, não implica em criação de despesas, já que ausente obrigações financeiras, ainda que indiretas, ao passo que, sua instituição acaba por incidir na facultatividade.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise de constitucionalidade e legalidade do projeto em comento, urge destacar a compatibilidade com o previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, isto porque, é o caso de Projeto de Lei Ordinária o meio adequado para regular o tema de interesse local em destaque.

Entretanto, num primeiro momento é possível relacionar a proposta em apreço ao que é vedado pela norma contida no artigo 39, § 1º da Lei Orgânica do Município, vejamos:

> *Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.*

Dentre tais matérias, têm-se as previstas nos incisos VIII, IX e X do artigo 21 também da Lei Orgânica do Município:

> *VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;*
> *IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*
> *X - matéria financeira e orçamentária;*

In casu, a proposição em apreço demonstra natureza obrigacional mas facultativa, já que as previsões dos artigos 6º, 7º e 9º assim presumem, posto inexistir qualquer prazo para regulamentação ou obrigação de implantação, tratando-se de uma possibilidade, e não de uma imposição propriamente dita.

Deste modo, inexiste óbice ao prosseguimento da matéria, já que não afronta nem mesmo a previsão do artigo 113 do ADCT, haja vista inexistir despesas diretas ou indiretas em decorrência de sua aprovação, dependendo exclusivamente de dotação orçamentária que futuramente poderá ser destinada pelo Poder Competente, assim como, a própria instituição e aplicação da lei.

Assim, pode-se concluir que outra não poderia ser o entendimento deste parecerista senão pela legalidade e constitucionalidade da proposição, uma vez que se trata de uma política pública instituída por lei, mas de exequibilidade absolutamente facultativa pelo Poder Público Municipal, o que garante e preserva a independência entre os poderes e o mérito administrativo.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 173/2026, e portanto, voto favorável à proposição de autoria do Senhor Vereador Cláudio Custódio.

Natal/RN, 25 de Março de 2026.



PRETO AQUINO
Vereador Relator